

Silva, Luiz Antonio Toffoli Schimitt, Claudio Ness Mauch, Rudi Araújo Kother, Erasmo Carvalho de Souza, Telmo Paulo Kloeckner e Verçidino Albarello, Diretores, nos períodos indicados as fls. 04.

4. Entidade: MERIDIONAL - Companhia de Seguros Gerais.

Vinculação: Ministério da Fazenda.

5. Relator: Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral em exercício, Dr. Jatir Batista da Cunha.

7. Unidade Técnica: SECEX-Rio Grande do Sul.

8. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas relativos ao exercício de 1991, da Meridional Companhia de Seguros Gerais;

Considerando o parecer do Controle Interno que certifica as presentes contas regulares, com ressalva;

Considerando o parecer da SECEX-Rio Grande do Sul, após o saneamento dos autos, pela regularidade das contas, com ressalva e determinações à entidade; e

Considerando, ainda, o parecer do Ministério Público que endossa as conclusões da instrução,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas regulares, com ressalva e dar quitação aos responsáveis indicados no item 3 supra, e,

8.2. determinar à Meridional Companhia de Seguros Gerais, através de seus dirigentes que:

8.2.1. atente para o cálculo correto da contribuição ao PASEP, de modo a evitar o recolhimento a maior como o ocorrido em novembro de 1991;

8.2.2. observe o disposto nos arts. 2º e 3º, da Medida Provisória nº 409, de 06/01/1994, por força do estabelecido no art. 4º, do mesmo diploma legal, bem como a Decisão nº 117/92-Plenário, de 25.03.92, DOU de 09.04.92, Ata nº 13/92, corroborada na Decisão nº 294/93 do Plenário de 15.07.93, item 8.3., Ata nº 29/93, DOU de 04.08.93, no tocante ao cálculo do limite mensal da remuneração dos dirigentes; e

8.2.3. atente para o disposto na Decisão nº 294/93-Plenário de 15.07.93, Ata nº 29/93, no seu item 8.4.1., DOU de 04.08.93, no tocante à inadmissibilidade de alegações de boa-fé nas ocorrências de débito por excesso de remuneração, na forma do disposto no art. 191 do Regimento Interno do TCU, para fins de citação dos responsáveis (beneficiários e ordenadores das respectivas despesas).

9. Ata nº 03/94 - 2ª Câmara.

10. Data da Sessão: 03/02/1994 - Ordinária.

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Luciano Brandão Alves de Souza (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi (Relator) e Paulo Afonso Martins de Oliveira.

LUCIANO BRANDÃO ALVES DE SOUZA ADHEMAR PALADINI GHISI
Presidente Ministro-Relator

Foi presente: JATIR BATISTA DA CUNHA
Representante do Ministério Público

(Of. nº 9/94)

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 148, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994

Disõe Sobre Condições de Inscrição de Pagamento de Anuidade de ao Recém-Formado.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei 6.583/78 e pelo Decreto 84.444/80, considerando que - há exigência legal de que o Nutricionista esteja inscrito no CRN de sua jurisdição, antes de iniciar a sua atividade profissional; - o recém-formado, como regra, tem situação financeira de dependência, por não estar ainda inscrito no mercado de trabalho; - é necessário estimular a aproximação dos profissionais recém-formados com o Conselho Regional de sua jurisdição, R E S O L V E: Artigo 1º - Os Conselhos Regionais de Nutricionistas poderão isentar o Nutricionista de pagamento da anuidade devida no ato da inscrição desde que esta seja solicitada até noventa dias após a data de colação de grau. Artigo 2º - A isenção a que se refere o Artigo 1º não inclui o valor de taxas, emolumentos ou multas decorrentes de infrações. Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução 038 e demais disposições em contrário.

VERA BARROS DE LEÇA PEREIRA
Presidente

MIRIAM SHEILA SIEBEL
Secretária

(Of. nº 79/94)

PASSAPORTE PARA A LEGALIDADE

Situação Jurídica do Estrangeiro no Brasil



4ª edição,
revista,
atualizada
e ampliada

O livro contém aquilo que preceituam a Constituição Federal de 1988, leis, decretos, portarias e outros instrumentos legais sobre o assunto, dispostos cronologicamente, de forma a permitir ao estrangeiro informar-se rapidamente sobre sua situação jurídica no País.

Importante, também, para advogados, juizes, promotores, juristas e demais interessados em ver legalizada a situação daqueles que deixam suas terras de origem em busca de novos horizontes, e aqui se radicam, contribuindo enormemente para o engrandecimento do Brasil.

Preço: CR\$ 546,00

Sujeito à majoração sem aviso prévio.
Não incluídas despesas com remessa.

Faça seu pedido pelo Reembolso Postal.

INFORMAÇÕES E VENDAS:

Imprensa Nacional, Caixa Postal 30.000
CEP 70604-900 Brasília, DF
Telefones: (061) 226-2586 e 313-9613